

A AÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO E AS MULTAS ADMINISTRATIVAS*

Alessandra Parreiras Fialho**

INTRODUÇÃO

As relações administrativas entre os empregadores e a União, no que tange a atividades de polícia dessa e, especificamente, à imposição de sanções de qualquer natureza aplicada pela DRT serão apreciadas a partir de agora, caso provocado o exercício da jurisdição do Estado, pela Justiça do Trabalho.

A competência para julgar as ações decorrentes das sanções impostas pelo governo federal aos empregadores passou a ser desse ramo especializado do Judiciário.

A VISÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A mudança promovida pelo Poder Legislativo pode ser benéfica para o Estado, tornando mais efetiva sua atuação fiscalizadora.

No nosso entendimento, a Justiça do Trabalho possui, notoriamente, uma atuação mais rápida na solução dos conflitos judiciais, consubstanciada nos princípios informadores do direito processual do trabalho – celeridade, oralidade e informalidade – e o magistrado trabalhista possui maior conhecimento sobre a matéria, além de estar mais próximo das questões trabalhistas, da realidade que os atores sociais, em especial, os trabalhadores enfrentam.

Nesse sentido, poderemos ter bons resultados com o deslocamento do foro.

ESTATÍSTICAS DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS DA DRT – AVALIAÇÃO DO VOLUME POTENCIAL DE AÇÕES

- Número de processos de autos de infração e notificações que são abertos por mês no Estado: aproximadamente 1.000 e 250, respectivamente;
- Percentual de encaminhamento para inscrição em dívida ativa: pouco mais de 50% do total dos processos;

* Apresentado no seminário *Ampliação da competência – novos rumos para a Justiça do Trabalho*, realizado pela Amatra III, em Belo Horizonte, nos dias 10 e 11.03.2005.

** *Auditora fiscal do trabalho.*

DOCTRINA

- Processos que comportam ações (anulatórias/mandados de segurança): cerca de 5%.

PREOCUPAÇÕES

1ª) O precedente criado, após deslocamento da competência através...

da liminar concedida pela Justiça do Trabalho no nosso Estado, determinando a suspensão da exigibilidade de multa imposta, de valor superior a R\$ 4.000.000,00, sob o entendimento de que a empresa tem o direito de discutir judicialmente a legalidade da multa administrativamente aplicada, antes de ser executada e sofrer as conseqüências (inscrição na dívida ativa, restrição de crédito, proibição – licitações);

do histórico da ação fiscal – duração aproximadamente de seis meses, envolvendo três auditores fiscais;

dos desdobramentos – possibilidade de que novas decisões no mesmo sentido possam desmoralizar o trabalho da fiscalização;

do quadro atual do corpo fiscal em MG: 289 (total) – 213 (atividade externa) – 141 auditores da legislação trabalhista, aproximadamente 70 auditores – médicos e engenheiros do trabalho para cobrir 856 municípios;

da política do MTE – regularização.

2ª) Dificuldade de atendimento à exigência de participação do MTE, por preposto, nas audiências realizadas em ações anulatórias de autos de infração, sobretudo no interior, onde o número de subdelegacias do trabalho é muito reduzido.

3ª) Trabalho no comércio varejista aos feriados.

As liminares concedidas pela Justiça Federal para a não-autuação e os julgamentos calcados em diferentes entendimentos (consumidor – vida moderna; dificuldades financeiras/lucro).

As ações fiscais solicitadas pela representação profissional não têm sido atendidas, em decorrência das decisões que afastam a possibilidade de autuação pela DRT/MG.

Apelo do Ministério do Trabalho: atenção especial por parte da Justiça do Trabalho, para estudo conjunto, que permita atuação uniforme.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A nossa busca permanente: garantir ao administrado o princípio constitucional do contraditório, preceito basilar de justiça, que gera certeza jurídica e transparência aos nossos procedimentos administrativos.

Uma norma interna importante sobre a matéria é a Instrução Normativa nº 05, de 12.12.1996 (regras complementares à autuação, ao preparo e à análise processos).

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Os processos administrativos de aplicação de multas e de constatação de débito para com o FGTS *iniciam-se* com a lavratura do auto de infração e/ou com emissão da notificação.

A partir da lavratura, os autos de infração são entregues ao *protocolo* do órgão para formalização do processo, recebendo um número identificador.

A autuada tem o prazo de *10 dias para apresentação da defesa*, contados do recebimento ou da ciência do auto de infração/notificação.

Nos termos da Portaria nº 148/06, alterada pela Portaria nº 198, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária no procedimento administrativo.

ANÁLISE

Instrução Normativa SIT/MTE nº 55/04

A análise nos processos decorrentes da lavratura de autos de infração e das notificações é realizada por auditores fiscais treinados e com atuação exclusiva de analistas, lotados na seção de multas e recursos.

Situação do nosso Estado – número de auditores analistas: 15 no total, sendo 12 fiscais da legislação trabalhista e 3 vinculados à área de segurança e saúde do trabalhador.

Os processos que estão sendo analisados hoje na Capital referem-se aos processos abertos em dezembro de 2004.

Há preferência pela concentração da análise, no mesmo auditor, da análise dos processos abertos em decorrência da lavratura de autos e das notificações dirigidas a uma mesma empresa, salvo quando a matéria exigir manifestação especializada de médico e/ou engenheiro do trabalho.

Os pedidos de diligência ou de oitiva de testemunhas, feito pelas autuadas, devem ser apreciados.

Os processos *sem defesa ou com defesa intempestiva* são analisados quanto às *formalidades legais para a validade* do AI/notificação.

A decisão pode ser:

- pela procedência total;
- pela procedência parcial;
- pela improcedência, ou seja, pela insubsistência do auto de infração.

SUBSISTÊNCIA

Após a decisão pela *subsistência* do auto de infração, é imposta a multa correspondente à infração cometida ou fixado o valor do débito para com o FGTS.

DOCTRINA

No caso de notificação, a notificada é comunicada da decisão para, no prazo de 10 dias, promover e comprovar o recolhimento do débito.

Imposta a multa, é expedida a notificação dirigida à autuada, com decisão fundamentada e valor da multa, contendo instruções para pagamento, preenchimento da guia e condições de admissibilidade de eventual recurso.

INSUBSISTÊNCIA

Ocorre quando a decisão expressar o entendimento de que a lavratura do AI ou a emissão da notificação ocorreu em desacordo com as formalidades legais ou regulamentares ou, ainda, quando consideradas procedentes as alegações da autuada/notificada.

RECURSOS

Sendo subsistente o AI, a autuada tem o prazo de 10 dias, contados da ciência da notificação, para apresentar recurso contra a decisão ou, no mesmo prazo, renunciar ao recurso, recolhendo 50% do valor imposto.

O depósito da multa administrativa, para efeito de recurso, deverá ser realizado sobre seu valor integral.

Novo encaminhamento ao analista

Com o recurso, o processo é encaminhado ao analista, que o devolverá com as devidas contra-razões recursais.

Em seguida, é encaminhado à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, para nova decisão, após o que, retorna o processo à origem.

No caso de notificação para recolhimento de FGTS, a CEF – em decorrência de parceria com a PFN – prepara o processo para inscrição em dívida ativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pagamento voluntário extingue a obrigação, mas a rejeição dos recursos administrativos, combinado com o não-pagamento da multa transfere a questão para o Judiciário.

As ações que derivam da imposição de penalidades administrativas são, em regra, o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade e a ação de execução.

O controle jurisdicional é amplo e abrange todos os tipos de penalidades impostas pela fiscalização do trabalho, desde a autuação, a imposição de multas, até os atos mais graves, como a interdição de estabelecimento, setor, máquina ou equipamento e o embargo de obra (CLT, art. 161).

São processos totalmente novos para a JT os que envolvem o julgamento da legitimidade das multas aplicadas por meio de mandado de segurança, ação de

DOUTRINA

repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo de dívida ou por meio dos embargos do devedor.

Os processos administrativo-fiscais trabalhistas são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pelas Portarias e Instruções Normativas do Ministério do Trabalho. Os senhores juízes devem ficar atentos para não aplicar normas instituídas pela Receita Federal aos processos administrativo-fiscais trabalhistas. Caso contrário, as ações judiciais poderão ser julgadas extintas por conta de erros processuais. Os procedimentos são distintos. O valor das multas aplicadas pela DRT só é fixado após o exame dos autos de infração. Na Receita federal, o auto de infração já tem valor determinado.

Importante, também, nessa matéria, a *Portaria nº 290/97*, que aprova normas para imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista.

As multas administrativas variáveis, quando a lei não determinar sua imposição pelo valor máximo, serão graduadas conforme os seguintes critérios:

- natureza da infração;
- intenção da infração;
- meios ao alcance do infrator para cumprir a lei;
- extensão da infração;
- situação econômica financeira do infrator.

ENCERRAMENTO PROPOSITIVO

- a) Realização de encontros interinstitucionais periódicos;
- b) Instalação de Comissão/Câmara de discussão permanente: troca de informações – subsidiar uma atuação mais integrada e bem-sucedida das instituições.